

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E
AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

Pelo presente instrumento, os Municípios citados no artigo 3º, devidamente autorizados por suas respectivas Leis Municipais e conforme disposto no artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal combinado com a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Complementar do Estado do Paraná nº. 82, de 24 de junho de 1998, constituem o Consórcio Público Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente a Comarca de São João do Ivaí, que será regido pelas seguintes normas.

CAPÍTULO I

**DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO, DURAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E
ATUAÇÃO**

Art. 1º. O Consórcio Público Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente a Comarca de São João do Ivaí, de agora em diante denominado apenas "Casa Lar Doce Lar" fundado em 27 de março de 2013, tem sede e foro à Rua José Bento de Moraes, s/nº, Jardim Candoti, na cidade e comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná e será constituído sob a forma de Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/2005.

Art. 2º. A Casa Lar é constituída por prazo indeterminado, devendo reger-se pelas normas do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº. 11.107/2005 e Legislações pertinentes, pelo presente Estatuto e pelas regulamentações que vierem a ser adotadas pelos seus órgãos.

Parágrafo único - Por se revestir de personalidade jurídica de direito público, a Casa Lar observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º. São integrantes da Casa Lar os Municípios de São João do Ivaí, Lunardelli e

 10

Godoy Moreira, representados neste ato pelos respectivos chefes do Poder Executivo, além daqueles que ingressarem após esta data, em conformidade com os requisitos exigidos por este Estatuto, na forma da Lei.

Art. 4º. Para associar-se a Casa Lar, o Município deve apresentar pedido formal assinado pelo chefe do Poder Executivo, possuir Lei autorizativa e dotação orçamentária específica ou créditos adicionais suficientes, obrigando-se ao pagamento do valor correspondente à sua participação inicial e demais despesas assumidas por adesão ao contrato de rateio.

§ 1º. O ingresso de consorciado a Casa Lar é facultativo e pode ocorrer a qualquer momento, atendidas as condições do *caput* deste artigo e aprovação do Conselho Diretor.

§ 2º. Além do pagamento do valor correspondente a participação inicial dos Municípios fundadores, devidamente corrigida, o Município recém consorciado submeter-se-á aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste e revisão.

Art. 5º. A área de atuação da Casa Lar será formada pelos territórios dos Municípios consorciados que o integram, constituindo uma unidade territorial e inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS OU FINS SOCIAIS

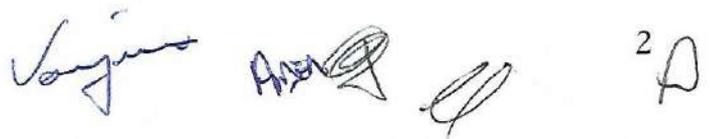
Art. 6º. São Finalidades da Casa Lar:

I - representar os Municípios consorciados na proteção da criança e do adolescente, principalmente atendendo a demanda de cada Município integrante, visando o interesse comum, perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacional;

II - abrigar, proteger, educar e instruir crianças e adolescentes, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, crença e nacionalidade.

III - obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o direito da criança e do adolescente nos Municípios consorciados, conforme estipulado no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV - assegurar aos abrigados o acesso à educação básica, inclusive estabelecendo

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller initials in the center, and a circled '2' on the right.

normas e controle para a frequência à escola.

V - desenvolver programas pedagógicos que possibilitem aos abrigados o desenvolvimento mental, bem como promover atividades físicas de recreação.

VI - preparar os seus abrigados para uma vida útil, honesta e laboriosa, instruindo-os e educando-os convenientemente nos trabalhos manuais, profissionais e industriais, quando for o caso.

VII - velar atentamente pela educação moral dos abrigados.

VIII - organizar aulas e cursos no interior da instituição e possibilitar o acesso aos cursos ministrados fora da mesma.

IX - representar o conjunto dos Municípios que o integram em assuntos de proteção à criança e ao adolescente de interesse comum perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

X - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a proteção à criança e ao adolescente dos habitantes da região e implantar serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela Lei Federal nº. 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007;

§ 1º. Para o cumprimento de suas finalidades, a Casa Lar poderá:

I - adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos de governo;

III - prestar a seus abrigados serviços de acordo com a disponibilidade existente, especialmente assistência técnica fornecendo inclusive recursos humanos e materiais;

IV - adquirir equipamentos e insumos necessários para proteção à criança e ao adolescente da população pertencentes aos Municípios de abrangência deste consórcio;

V - contratar profissionais especializados para prestação de serviços psicológicos, de assistência social, e outros que se fizerem necessários para o cumprimento dos objetivos da instituição.

VI - exercer a gestão associada de serviços públicos visando a proteção da criança e do adolescente, na forma prevista pelo Contrato de Programa.

VII - receber o apoio do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios consorciados no intuito de zelar pelo

cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

VIII - recorrer ao Ministério Público, sempre que necessário, para que este zele pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos arts. 200 a 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IX – emitir portarias, resoluções e atos normativos internos, para operacionalização de suas atividades.

§ 2º. Poderá a instituição diversificar as suas finalidades assistenciais de acordo com as necessidades dos Municípios consorciados, desde que aprovado em Assembléia Geral específica.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO DOS ABRIGADOS

Art. 7º. As crianças e os adolescentes serão admitidos na Casa Lar, desde o seu nascimento até atingirem a maioridade civil ou, entre os 18 (dezoito anos) e 21 (vinte e um) anos para os que tiverem sido acolhidos ainda não atingida a maioridade.

Art. 8º. A admissão será feita indistintamente entre os sexos com as seguintes características:

I - as crianças e adolescentes que convivem no seio de famílias de moral duvidosa, capazes de influenciarem a prática de atos reprováveis.

II - os que vivem em extrema miséria material.

III – todas aquelas crianças e adolescentes que, de algum modo, encontrarem-se em situação de risco aferida por decisão judicial.

Art. 9º. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados à Casa Lar por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

Art. 10. Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a Casa Lar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios do Estatuto da criança e do Adolescente.

§1º. O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica da Casa Lar e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 2º. Constarão do plano individual, dentre outros:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
- III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DA CASA LAR

Art. 11. A Casa Lar tem as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene,



- salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - propiciar o acesso a atendimento médico, psicológico, odontológico e farmacêutico;
- X - propiciar o acesso à escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar o acesso à assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 06 (seis) meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Parágrafo único. No cumprimento das obrigações a que alude este artigo a Casa Lar utilizará preferencialmente os recursos da comunidade.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A Casa Lar terá a seguinte estrutura básica:

- I - Assembleia Geral.
- II - Conselho Diretor.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, a smaller signature, and the number '6' followed by a letter 'D'.

SEÇÃO I
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 13. A Assembleia Geral é a instância máxima da Casa Lar, sendo composta por todos os chefes do Poder Executivo dos Municípios consorciados em pleno gozo de seus direitos.

Art. 14. A Assembleia Geral poderá reunir-se no município sede da Casa Lar ou em qualquer outro Município consorciado.

Art. 15. A Assembleia Geral da Casa Lar será convocada:

I - Ordinariamente, no fim de cada ano, para apreciar a prestação de contas anual e tratar de assuntos gerais da instituição e, a cada 02 (dois) anos, para eleger o Conselho Diretor, sendo comunicada por órgãos da imprensa oficial da Casa Lar, e-mail enviado aos chefes do Poder Executivo dos Municípios consorciados ou edital afixado na sede da Casa Lar com antecedência mínima de 03 (três) dias.

II - Extraordinariamente, a qualquer tempo, pelo Conselho Diretor, sendo comunicada por órgãos da imprensa oficial da Casa Lar, e-mail enviado aos chefes do Poder Executivo dos Municípios consorciados ou edital afixado na sede da Casa Lar com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Parágrafo único. São requisitos essenciais do edital de convocação da Assembleia Geral:

I - Data;

II - Horário;

III - Local;

IV - Ordem do dia;

V - Referência do órgão convocante.

Art. 16. A instalação da Assembleia Geral se dará, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos chefes do Poder Executivo dos Municípios consorciados em pleno gozo de seus direitos, e em segunda convocação, após 15 (quinze) minutos, com qualquer número de presentes.

Art. 17. As deliberações da Assembleia Geral, quer seja ordinária ou extraordinária,



serão tomadas por voto concorde de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos presentes à Assembleia, sendo a mesma em primeira ou segunda convocação.

Art. 18. Compete à Assembleia Geral:

I - deliberar, em última instância, sobre assuntos relacionados aos objetivos da Casa Lar.

II - homologar o relatório anual de atividades da Casa Lar;

III - contratar auditoria externa para analisar o desenvolvimento das operações fiscais e contábeis da Casa Lar;

IV - deliberar sobre as cotas de contribuição de cada Município consorciado;

V - autorizar a alienação de bens da Casa Lar;

VI - definir a política patrimonial, financeira, administrativa e os programas de investimentos da Casa Lar;

VII - deliberar sobre os bens de qualquer natureza e os recursos próprios em caso de dissolução ou extinção da Casa Lar;

VIII - deliberar sobre a composição do quadro de pessoal efetivo e comissionado, fixando a remuneração;

IX - aprovar e modificar o Estatuto Social e o Regimento Interno, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

X - aprovar a execução dos contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecidos pelo contrato de rateio;

XI - indicar e aprovar a nomeação do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, bem como determinar suas exonerações ou substituições, conforme o caso, nos termos estabelecidos por este Estatuto;

XII - deliberar sobre a aplicação das receitas decorrentes da cobrança de preços públicos e demais custos de manutenção da Casa Lar, tendo por base o resultado financeiro obtido pela execução de contratos de rateio, de programa e de gestão associada;

XIII - solicitar aos Municípios consorciados a cessão de funcionários para servirem a Casa Lar, quando se fizer necessário;

XIV - aprovar, após a anuência do Município consorciado cedente, a requisição de funcionários municipais para servirem a Casa Lar;

XV - deliberar sobre a exclusão dos Municípios consorciados;

XVI - autorizar a entrada de novos Municípios;

Vaz
Assin

XVII - deliberar sobre parecer ou requerimento apresentado por qualquer dos conselhos da Casa Lar;

XVIII - deliberar sobre casos de omissão neste estatuto.

Parágrafo único. Os membros da Assembleia Geral não farão jus a qualquer remuneração, considerando-se o exercício de suas funções como de relevância social.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 19. A Casa Lar será administrada por um Conselho Diretor eleito em Assembleia Geral dentre os chefes do Poder Executivo dos Municípios consorciados efetivos em pleno gozo de seus direitos.

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por:

I - Presidente;

II - Vice Presidente;

IV - Diretor Financeiro.

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho Diretor:

I - presidir as reuniões da Assembleia Geral;

II - representar a Casa Lar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, bem como propor as ações que julgar necessárias à defesa dos interesses desta;

III - movimentar os recursos financeiros e materiais da Casa Lar em conjunto com o Diretor Financeiro;

IV - convocar as reuniões da Assembleia Geral da Casa Lar;

V - assinar todos os atos deliberados pela Assembleia Geral;

VI - nomear e exonerar funcionários em cargo de confiança, bem como, contratar profissionais liberais para prestar assessoria a Casa Lar;

VII - promover a execução das atividades da Casa Lar;

VIII - propor a estruturação administrativa, seu quadro de pessoal e a respectiva remuneração à aprovação da Assembleia Geral;

Luiz

Alcides

[assinatura]

- IX - contratar, enquadrar, promover, demitir funcionários, conforme o interesse da instituição, bem como praticar todos os atos relativos ao departamento pessoal, após submeter sua decisão ao Conselho Diretor, para respectiva aprovação;
- X - fazer e submeter à Assembleia Geral requisição de servidores públicos para exercício de suas atividades na Casa Lar;
- XI - elaborar o balanço e o relatório anual de atividades a serem apreciadas pela Assembleia Geral;
- XII - elaborar a proposta orçamentária e o plano de atividades para o ano seguinte, encaminhando-os ao Conselho Diretor até 30 de setembro de cada ano;
- XIII - prestar contas de todas as atividades desenvolvidas pela Casa Lar e dos seus recursos financeiros e patrimoniais, encaminhando trimestralmente relatório aos integrantes da Assembleia Geral;
- XIV - autorizar despesas e ordenar pagamentos;
- XV - cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembleia Geral;
- XVI - encaminhar à Assembleia Geral as propostas para aprovação da execução dos contratos de gestão, bem como planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;
- XVII - publicar anualmente, na imprensa oficial da Casa Lar, o plano de atividades plurianual, plano de diretrizes orçamentárias, propostas orçamentária anual, cronograma de desembolso, resoluções e o balanço anual da Casa Lar;
- XVIII - coordenar as relações da Casa Lar com órgãos municipais, estaduais, federais e privados, sempre que estas objetivarem o interesse das crianças e adolescentes ocupantes da área de abrangência da Casa Lar;
- XIX - assinar cheques e ordens de pagamento juntamente com o Diretor Financeiro;
- XX - Apresentar à Assembleia Geral, até 15 dias antes da realização da reunião, relatório com as contas e demais documentos referentes ao exercício findo para aprovação;
- XXI - gerir os serviços administrativos e técnicos da Casa Lar, podendo delegar poderes aos empregados sob sua supervisão.

SUBSEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Art. 22. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente do Conselho Diretor em todas as suas atribuições e o substituirá nas ausências, impedimentos ou afastamentos

Luiz
Alcides

temporários.

Parágrafo único. O Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente do Conselho Diretor em caso de vacância, renúncia ou destituição.

SUBSEÇÃO III DO DIRETOR FINANCEIRO

Art. 23. O cargo de diretor financeiro será provido por empregado efetivo da Casa Lar escolhido pelo Conselho Diretor e terá, como atribuições, o controle, a coordenação e execução de todas as atividades técnicas financeiras da Casa Lar, inclusive as que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. O vencimento do cargo de Diretor Financeiro será proposto pelo Presidente do Conselho Diretor, sujeitando-se a aprovação da Assembleia Geral.

Art. 24. Compete ao Diretor Financeiro:

- I - assinar cheques e ordens de pagamento juntamente com o Presidente do Conselho Diretor;
- II - controlar a arrecadação de receitas sociais;
- III - controlar, em conjunto com o Presidente do Conselho Diretor, a escrituração de receitas e despesas da Casa Lar.
- IV - fornecer, quando solicitado pela Assembleia Geral, relatórios da situação financeira da Casa Lar;
- V - ter sob sua guarda e responsabilidade valores da Casa Lar, talões de cheques, documentação bancária e contábil;
- VI - fornecer, quando solicitado pelos Conselhos, as previsões e orçamentos financeiros;
- VII - responsabilizar-se pela escrituração contábil e arrecadação das receitas originárias das contribuições, por donativos, subvenções e outros auxílios destinados a Casa Lar;
- VIII - cuidar da movimentação financeira e patrimonial da Casa Lar;
- IX - prestar os esclarecimentos necessários e colocar-se a disposição da Assembleia Geral sempre que solicitado.

CAPÍTULO VI DO MANDATO

Art. 25. Os mandatos do Conselho Diretor terão duração de 02 (dois) anos,



iniciando-se no mês de janeiro, com direito à reeleição uma única vez, para os mesmo cargos.

Parágrafo único. Somente chefes do Poder Executivo poderão concorrer aos cargos de Presidente e Vice Presidente da Casa Lar.

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E DOS CONSELHOS

Art. 26. A eleição do Conselho Diretor será por voto direto e secreto, realizada no mês de dezembro do ano em que deva ocorrer a eleição, sendo que a posse acontecerá no mês de janeiro do ano subsequente.

§ 1º. O local, a data e o horário das eleições do Conselho Diretor serão definidas pela Assembleia Geral.

§ 2º. A convocação para as eleições deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da publicação do edital das eleições na imprensa oficial da Casa Lar e comunicado por escrito aos Municípios consorciados.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 27. O Presidente do Conselho Diretor designará comissão eleitoral que será composta por Presidente, Secretário e Suplentes, sendo os cargos preenchidos por empregados efetivos da Casa Lar.

Art. 28. A comissão eleitoral será responsável pelo processo eleitoral, cabendo-lhe:

I - receber inscrição das chapas para as eleições;

II - enviar comunicado aos Municípios consorciados, apresentando a relação das chapas inscritas;

III - julgar os recursos;

IV - apurar e escrutinar os votos;

V - definir os critérios para a campanha eleitoral e para a eleição dos membros do Conselho Diretor.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS CHAPAS

Art. 29. Os interessados para concorrerem aos cargos do Conselho Diretor, deverão,

até 72 (setenta e duas) horas antes das eleições, apresentarem pedido formal de registro da candidatura à Comissão Eleitoral.

§ 1º. O pedido de inscrição da chapa, obrigatoriamente, indicará o nome dos candidatos a cada cargo do Conselho Diretor, devendo ser assinado por todos os candidatos da chapa.

§ 2º. Não será aceito pedido de registro de chapa que não contenha o nome de todos os candidatos, não indiquem os cargos que pretendem concorrer ou não tenha sido assinado por todos os membros da chapa.

§ 3º. Uma mesma pessoa não poderá compor mais de uma chapa, mesmo em cargos distintos.

§ 4º. Havendo participação do casal na composição da mesma chapa, os mesmos não poderão ocupar concomitantemente o cargo de Presidente e Vice-Presidente.

§ 5º. Não será aceita inscrição de chapa que possua consorciado que não se encontre em dia com as obrigações da Casa Lar.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 30. A campanha eleitoral terá início a partir do registro chapa até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do pleito.

Art. 31. A interposição de recurso contra registro de chapas e procedimentos preparatórios a eleição deverá ser apresentado, por escrito, ao Presidente da comissão eleitoral, até 48 horas antes do pleito.

Parágrafo único. A decisão do recurso contra registro de chapa e procedimento preparatório à eleição será de responsabilidade da comissão eleitoral, prevista no artigo 28, devendo ser dada ciência por escrito à parte interessada, até 24 horas antes ao pleito.

Art. 32. A comissão eleitoral providenciará lista dos votantes, a cédula eleitoral e urna para depósito do voto.

Art. 33. Somente terá direito de votar os chefes do Poder Executivo do Municípios consorciado que estiverem em dia com as obrigações da Casa Lar.

Handwritten signatures and initials:
Luzia
Helen
P
D

Art. 34. Cada chapa poderá indicar um fiscal por mesa apuradora/escrutinadora para acompanhar os trabalhos.

Art. 35. O pleito será realizado por voto direto e secreto, sendo considerada vencedora a chapa que obtiver maior número de votos válidos, não sendo computados os votos brancos ou nulos.

§ 1º. Ocorrendo empate entre as chapas concorrentes, proceder-se-á nova votação entre as chapas empatadas, no prazo de até 07 (sete) dias úteis da primeira votação.

§ 2º. Ocorrendo a inscrição de apenas uma chapa, o pleito será realizado por voto secreto e direto e a chapa será considerada eleita se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos votos válidos, excluídos os votos nulos e brancos.

§ 3º. Caso a chapa única não seja eleita, conforme o citado no § 2º deste artigo, novas eleições serão convocadas no prazo de até 07 (sete) dias úteis.

Art. 36. A interposição de recurso contra o resultado das eleições deverá ser apresentado por escrito, embasado em documentos e motivos explicativos relevantes ao Presidente da comissão eleitoral, até o encerramento da Assembleia de eleição.

Parágrafo único. A decisão do recurso contra o resultado das eleições, será de responsabilidade da comissão eleitoral, prevista no artigo 28, devendo ser dada ciência por escrito à parte interessada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

SEÇÃO V

DA POSSE DO CONSELHO DIRETOR

Art. 37. Em reunião solene com a Assembleia Geral, o Conselho Diretor eleito tomará posse em 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, lavrando-se ata em livro próprio.

§ 1º. No momento da posse, o Conselho Diretor anterior procederá a entrega de toda a documentação referente a Casa Lar, relação de bens que compõem o seu patrimônio, sendo obrigatória a presença do Presidente e Vice Presidente, com registro em ata.

§ 2º. Em caso de dúvidas ou detectadas irregularidades, solicitar esclarecimentos e/ou providências à gestão anterior, mediante ofício, em 02 (duas) vias, com



recebimento em até 15 (quinze) dias, registrando em ata as conclusões.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 38. Constitui infração disciplinar dos membros do Conselho Diretor:

- I - deixar de prestar contas à Assembleia Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e da União e aos demais órgãos públicos, dentro dos prazos previstos;
- II - exercer funções quando estiver legalmente impedido de fazê-lo;
- III - valer-se da função exercida para lograr proveito pessoal em detrimento dos interesses da Casa Lar;
- IV - favorecer a terceiros em detrimento dos interesses da Casa Lar;
- V - utilizar os bens da Casa Lar, e similares, em assuntos particulares, sem autorização dos membros do Conselho Diretor;
- VI - omitir ou sonegar informações sobre a situação financeira, contábil e administrativa aos integrantes do da Casa Lar;
- VII - deixar de atender aos dispositivos do presente Estatuto.

Art. 39. As penas disciplinares aplicáveis são:

- I - destituição do cargo, nos casos previstos no art. 38, incisos I, II, VI;
- II - suspensão de até 90 (noventa dias), nos casos previstos no art. 49, inciso V;
- III - expulsão, nos casos previstos no art. 38, incisos III, IV, VII.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência na hipótese prevista no inciso II deste artigo, será aplicada a pena de expulsão.

SEÇÃO VII

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSELHO DIRETOR

Art. 40. Os casos de irregularidades contra o Conselho Diretor da Casa Lar serão apreciados e julgados em procedimento de sindicância através de comissão composta por 03 (três) membros formada para esse fim.

Parágrafo único. A comissão a que se refere o *caput* deste artigo será formada pelos 03 (três) empregados que possuírem a maior idade na data da infração.

Art. 41. Instaurada a sindicância, a comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias,

prorrogável uma única vez por igual período, para concluir as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, elaborando relatório circunstanciado e, em seguida, encaminhará aos possíveis infratores a cópia do referido relatório para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa por escrito.

Art. 42. A comissão se reunirá para analisar o relatório e a defesa:

- I - Julgando a denúncia improcedente, determinará o arquivamento do processo;
- II - Julgando procedente a denúncia, fixará a penalidade a ser imposta ao denunciado, dentre as previstas no art. 39 deste Estatuto;

Art. 43. As sanções dispostas neste Estatuto serão aplicadas sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 44. Os empregados do quadro próprio da Casa Lar serão admitidos através de concurso público de provas ou provas e títulos e serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), podendo em casos excepcionais, optar por outras modalidades de contratação previstas na legislação.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de funcionários dos Municípios consorciados e, eventualmente, de outras pessoas jurídicas da Administração Pública direta ou indireta para prestarem serviços a Casa Lar.

Art.45. Os profissionais cedidos pelos Municípios consorciados e, eventualmente, por outras pessoas jurídicas da Administração Pública direta ou indireta não gerarão qualquer ônus para a Casa Lar, sendo que suas remunerações serão pagas pelo cedente.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 46. Constituem infrações disciplinares dos empregados da Casa Lar a prática dos atos previstos no art. 482 da CLT, a prática de outros atos que atentem contra o patrimônio e as finalidades da instituição e, ainda, a violação dos princípios inerentes

   16 

à Administração Pública.

Art. 47. A prática das infrações disciplinares na forma prevista no artigo anterior está sujeita às sanções administrativas, como advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada, as quais serão aplicadas por deliberação do Conselho Diretor a depender da gravidade da infração.

Parágrafo único. As sanções dispostas no *caput* deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS EMPREGADOS DA CASA LAR

Art. 48. A denúncia de irregularidades contra empregados da Casa Lar será recebida, por escrito, pelo Presidente do Conselho Diretor.

Art. 49. Apuração das irregularidades dar-se-á mediante procedimento de sindicância realizada por três empregados efetivos indicados pelo Conselho Diretor.

Art. 50. A Comissão será presidida conforme a indicação do Conselho Diretor.

Art. 51. Instaurada a sindicância, a comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, para concluir as diligências que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, devendo encaminhar ao Presidente do Conselho Diretor relatório circunstanciado.

Art. 52. O Presidente do Conselho Diretor encaminhará aos possíveis infratores a cópia do relatório da sindicância para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa por escrito.

Art. 53. Os membros do Conselho Diretor se reunirão para analisar o relatório e a defesa:

I - Julgando a denúncia improcedente, determinará o arquivamento do processo;

II - Julgando procedente a denúncia, convocará a Assembleia Geral e comunicará

 17

por escrito ao denunciado da convocação, informando, local, dia e hora para a reunião de deliberação do processo.

Art. 54. Reunido Assembleia Geral, será lido o relatório da comissão e a defesa, tendo o denunciado direito de apresentar defesa oral por 20 minutos.

Art. 55. Apresentada ou não a defesa oral do denunciado, a Assembleia Geral deverá proferir sua decisão, a qual será lida aos presentes.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 56. Constituem recursos financeiros da Casa Lar:

I - a cota de contribuição mensal dos Municípios consorciados, aprovada pelo Assembleia Geral, obedecido o critério da proporcionalidade populacional oficial do Estado;

II - receitas decorrentes da cobrança de preços públicos, demais custos de manutenção da Casa Lar, aprovadas pela Assembleia Geral, a partir do indicativo financeiro estabelecido pelo contrato de rateio, no início de cada exercício e pago até o dia 10 (dez) subsequente ao mês vencido;

III - remuneração dos próprios serviços;

V - auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

VI - saldos de exercício;

VII - doações e legados;

VIII - produtos da alienação de seus bens livres;

IX – produto de operações de crédito, aplicações financeiras, juros, multas e outros rendimentos resultantes das atividades meio e fim da Casa Lar;

X - recursos internacionais.

§ 1º. Todo e qualquer recurso financeiro recebido pela Casa Lar deverá ser aplicado integralmente na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 2º. Independente da origem ou dos resultados financeiros alcançados pela Casa Lar, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto, os lucros poderão ser distribuídos, doados ou repassados aos Municípios consorciados.

§ 3º. Todas as doações, legados, saldos financeiros, lucros, dividendos e demais

recursos, serão incorporados ao patrimônio da Casa Lar, não podendo ser rateado entre os Municípios consorciados.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS MUNICÍPIOS
CONSORCIADOS

Art. 57. São direitos dos Municípios consorciados:

- I - tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral, discutir, votar e ser votado;
- II - propor a Casa Lar medidas que entenderem úteis as suas finalidades;
- III - usufruir dos programas, da assistência e dos benefícios prestados pela Casa Lar;
- IV - estabelecer, por Lei própria Municipal, as competências a serem transferidas à Casa Lar, para realização de serviços objetos de gestão associada, com indicação de áreas específicas em que serão prestados.

Art. 58. São deveres dos Municípios consorciados:

- I - colaborar eficientemente para a consecução dos fins e objetivos da Casa Lar;
- II - acatar as decisões da Assembleia Geral e as determinações técnicas e administrativas do Conselho Diretor;
- III - efetuar o pagamento dos encargos e outros débitos à Casa Lar dentro do prazo fixado pela Assembleia Geral;
- IV - aceitar e desempenhar com diligencia os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;
- V - comunicar ao Conselho Diretor qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;
- VI - fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse à organização e ao aperfeiçoamento dos serviços da Casa Lar;
- VII - submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, rateio e de gestão associada, bem como aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros preços públicos, seus reajustes e revisões;
- VIII - comparecer às reuniões e eleger os membros do Conselho Diretor;
- IX - observar as disposições estatutárias.



Art. 59. Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações que os representantes legais da Casa Lar, expressa ou tacitamente assumirem em nome deste.

Parágrafo único. Além das obrigações institucionais, os Municípios consorciados obrigam-se pelo pagamento dos custos de serviços, aquisição de equipamentos e sua manutenção, taxas, preços públicos ou quaisquer outros compromissos por eles assumidos, inerentes à execução de sua finalidade social.

Art. 60. Os membros do Conselho Diretor não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da Casa Lar, mas assumirão a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária a Lei e as disposições contidas no presente Estatuto.

Parágrafo único. No caso de dolo ou culpa por parte dos membros do Conselho Diretor, a Casa Lar, cumprindo a obrigação, poderá exercer o direito de regresso.

Art. 61. A Casa Lar responderá pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO X

DO PATRIMÔNIO

Art. 62. O patrimônio da Casa Lar será constituído pelos bens e direitos que já integram seu patrimônio e também pelos que vierem a ser adquiridos a qualquer título.

CAPÍTULO XI

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 63. Terão acesso aos bens e serviços da Casa Lar todos os Municípios consorciados, em dia com sua contribuição mensal, mediante prévia solicitação feita ao Conselho Diretor.

Art. 64. Tanto o uso dos bens como dos serviços serão regulamentados, em cada caso, pelos respectivos Municípios consorciados, através de Termo de Autorização.

Vanquie
Assin

Art. 65. Respeitadas as respectivas Legislações Municipais, cada Município consorciado poderá colocar a disposição da Casa Lar bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for ajustada com os Municípios consorciados, respondendo a Casa Lar pela manutenção e conservação dos referidos bens.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais colocados à disposição da Casa Lar, através do termo de cessão de uso, pelos Municípios consorciados, não serão incorporados, mesmo que temporariamente, ao patrimônio da instituição.

Art. 66. O atraso no pagamento da contribuição mensal ou outros valores que forem devidos pelos Municípios consorciados, por mais de 30 (trinta) dias, implicará na automática e imediata suspensão do atendimento e participação nos objetivos da Casa Lar.

Parágrafo único. O não pagamento da contribuição mensal na data do vencimento, ensejará aplicação de multa de mora de 2% sobre o valor da contribuição, além dos juros legais.

Art. 67. Sem prejuízos da suspensão do atendimento previsto no artigo anterior, outras medidas poderão ser tomadas administrativa ou judicialmente.

CAPÍTULO XII

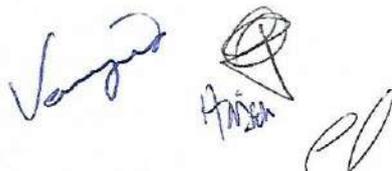
DA EXCLUSÃO E DISSOLUÇÃO DA CASA LAR

Art. 68. Será excluído da Casa Lar, por deliberação da Assembleia Geral, mediante o voto de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos Municípios consorciados, o Município que:

I - tenha deixado de incluir no orçamento a dotação específica para suporte dos repasses a Casa Lar, ou, se incluída, tenha deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo de ação judicial para promover a responsabilidade por perdas e danos ou outra que venha a ocorrer.

II - deixar de cumprir os deveres de associativos descritos neste Estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos e deontológicos defendidos pela Casa Lar;

III - deixar de consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos especiais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;



IV - não pagar os recursos devidos à Casa Lar por 180 (cento oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela instituição;

IV - deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pela Assembleia Geral ou impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pela Casa Lar.

Art. 69. O Município consorciado que for excluído somente terá a reversão dos serviços programados após a aprovação do balanço do exercício em que expirou sua participação, ficando os bens em poder dos Municípios consorciados remanescentes.

Art. 70. A Casa Lar poderá ser extinta por proposta da Assembleia Geral, em reunião especialmente convocada para esse fim e pela votação unânime de todos os Municípios consorciados.

Parágrafo único. Em caso de dissolução ou extinção da Casa Lar, os bens de qualquer natureza e os recursos próprios serão calculados e distribuídos proporcionalmente a cada Município consorciado.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Este Estatuto poderá ser revisto a qualquer tempo pela Assembleia Geral, em reunião especialmente convocada para esse fim, com a presença mínima da maioria absoluta dos integrantes da Casa Lar e pelo voto concorde de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos presentes à Assembleia, sendo a mesma em primeira ou segunda convocação.

Art. 72. Em todas as reuniões o voto será singular, independente de qualquer proporcionalidade, cabendo unicamente ao chefe do Poder Executivo em exercício e em pleno gozo de seus direitos o poder de voto, independentemente dos investimentos feitos pelo Município consorciado que representam a Casa Lar.

Parágrafo único. Havendo impedimento do chefe do Poder Executivo em exercício de comparecer à reunião convocada, poderá nomear representante legal com

poderes para decidir em seu nome.

Art. 73. O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º (primeiro) de janeiro, com termino em 31 (trinta e um) de dezembro.

§1º. A primeira eleição do Conselho Diretor da Casa Lar, excepcionalmente, será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da aprovação deste estatuto, encerrando o primeiro mandato em 31 de dezembro de 2014, observando-se no processo eleitoral as regras do artigo 26 e seguintes deste estatuto.

§2º. O cargo de diretor financeiro da casa lar, até a realização do concurso público, poderá ser provido por servidores efetivo dos Municípios integrantes da Casa.

Art. 74. A Casa Lar adotará princípios éticos e deontológicos com a observância do seguinte:

- I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, racionalidade, economicidade e razoabilidade em todos os seus atos e decisões;
- II - concurso público de provas ou provas e títulos para a seleção e admissão de seus empregados efetivos;
- III - licitação sob as diferentes modalidades estabelecidas em Lei;
- IV - busca constante do bom uso de seus recursos materiais a fim de evitar toda e qualquer forma de desperdício ou perdas;
- V - organização do seu orçamento e da sua escrita contábil nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- VI - controle externo relativo à aplicação de recursos financeiros;
- VII - regramento as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.107/2005;
- VIII - o compromisso da Assembleia Geral e do Conselho Diretor, a partir das eleições, admissões, posses e investiduras nas suas respectivas funções e cargos de ficarem impedidos de:
 - a) firmar ou manter contrato, em especial os comutativos ou sinalagmáticos com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, de que seja proprietário, controlador, diretor ou que na qual exerça ou natureza com a Casa Lar;
 - b) aceitar ou exercer função, cargo ou emprego remunerado, em entidade similar à



Casa Lar, no Estado ou País;

c) nomear ou contratar parente natural ou consanguíneo; em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou parente civil ou afim, para o exercício de cargo de confiança ou em comissão;

d) fazer uso do nome, das propriedades, dependências, instalações, benfeitorias, equipamentos, serviços em seu proveito próprio sem consentimento formal da Casa Lar.

Art. 75. Os casos omissos serão decididos pela Assembleia Geral, respeitados em qualquer hipótese, os preceitos contidos neste Estatuto e legislações pertinentes.

São João do Ivaí, 27 de março de 2013.

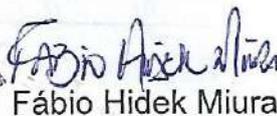


Hilário Vanjura

Presidente

CIRG. 4.661.296-5

CPF: 666.781.109-00



Fábio Hidek Miura

Vice-Presidente

CIRG. 3.503.746-2

CPF: 035.147.859-02

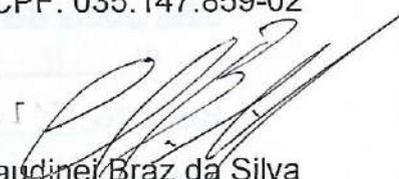


Rômulo de Oliveira

Prefeito de Godoy Moreira

CIRG. 4.744.031-9

CPF: 655.558.139-53

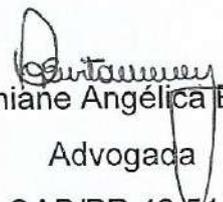


Claudinei Braz da Silva

Diretor Financeiro

CIRG. 8.644.344-9

CPF: 040.003.849-88



Cristhiane Angélica Bertoni

Advogada

OAB/PR 42.510

Lei: 13.228 de 18/07/2001
SELO FUNARPEN
TABELIONAT DE NOTAS
EQF30827

SELO FUNARPEN
Rua XX de Dezembro, 497 - Cx. Postal 41
86930-000 - São João do Ivaí - PR
Fone/Fax: (41) 33477-1382

Reconheço a(s) firmas(s) *Por usame*
Chança de Silgus
Cambara, Fabio Sil
del Amuro, Lumis
de Oliveira
São João do Ivaí, 17/04/2013
Em testemunho *de* da verdade
CARMEM TEREZA DE OLIVEIRA
NOTARIA E TABELIA DE PROTESTOS
MAICON ROBERTO DE OLIVEIRA SOLFRA
ESCREVENTE JURAMENTADO

CARTORIO OLIVEIRA
TABELIONATO E PROTESTO
CARMEN TEREZA DE OLIVEIRA
TABELIA
SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ

Serventia Notarial OLIVEIRA
Rua XX de Dezembro, 497 - Cx. Postal 41
86930-000 - São João do Ivaí - PR
Fone/Fax: (41) 33477-1382

Reconheço a(s) firmas(s) *Por usame*
Chança de Claus
Colnei Bras da
Silva e Custha
me Angelica Bertoni
São João do Ivaí, 17/04/2013
Em testemunho *de* da verdade
CARMEM TEREZA DE OLIVEIRA
NOTARIA E TABELIA DE PROTESTOS
MAICON ROBERTO DE OLIVEIRA SOLFRA
ESCREVENTE JURAMENTADO

CARTORIO
REGISTRO CIVIL
DOCUMENTOS
JURIDICAS
Nelson Aparecido Corrêa
OFICIAL DESIGNADO
EED66048

Registro de Pessoas Jurídicas
São João do Ivaí - Paraná
Nelson Aparecido Corrêa Oficial
Registro _____ Fls. _____
Livro **LIQUIDADO** Protocolo _____
São João do Ivaí,

Registro de Títulos e Documentos
São João do Ivaí - Paraná
Nelson Aparecido Corrêa Oficial
Registro 241.----- Fls. 101/13,
Livro A-4-PJ. Protocolo 11.795,
São João do Ivaí, 17/04/2013,

Nelson
Nelson Aparecido Corrêa
OFICIAL DESIGNADO